

Acórdão: 15.162/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102611-25  
Impugnante: A. N MORAIS & CIA LTDA  
Proc. S. Passivo: Elmiro Chiesse Coutinho Júnior  
PTA/AI: 02.000166369-76  
Inscrição Estadual: 422.164514.0020  
Origem: AF/II/Além Paraíba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Através da análise de documentação recolhida em Posto Fiscal, constatou-se o recebimento pelo destinatário, não consumidor, de mercadorias remetidas por TRR, em desacordo com a Resolução SEF/MG 2.929/98. - Infração caracterizada.**

**Rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração - Lançamento procedente – Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através da análise de documentação recolhida no Posto Fiscal de Além Paraíba, do trânsito de 10.000 litros de gasolina e 5.000 litros de álcool hidratado, proveniente do TRR, PRAVEI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, estabelecido na cidade de Barra Mansa/RJ, e destinadas ao Posto de gasolina A N MORAES & CIA LTDA, localizado no município de Mirai/MG.

As notas fiscais que acobertaram as operações foram consideradas inidôneas nos termos da Resolução 2.929/98, tendo sido autuado como sujeito passivo o destinatário das mercadorias, sendo as mesmas consideradas desacobertadas em seu estoque.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.18/20), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 56/57, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 23/08/2001, deliberou converter o julgamento em diligência, para que a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual informe se o julgamento do feito em referencia, encontra óbice tipificado no art. 11 da CLTA/MG.

A Procuradoria da Fazenda Estadual se pronuncia às fls. 60, no sentido de que o caso em apreço não se enquadra na regra do art. 11 da CLTA/MG, vez que as referidas decisões não envolvem o Estado de Minas Gerais e não se discutiu matéria tributária.

---

### **DECISÃO**

Improcede a arguição de nulidade da intimação suscitada pelo sujeito passivo principal, vez que conforme se observa dos documentos juntados aos autos, as partes envolvidas foram devidamente intimadas da lavratura do auto de infração. Laboram neste sentido os avisos de recebimento dos Correios, juntados às fls. 28 e 29. Referidas intimações observaram os preceitos legais garantidores de sua validade, tendo ainda observado os preceitos contidos no art. 59 e parágrafo 1º da CLTA/MG (Decreto 23.780/84). Ademais, pelas Impugnações apresentadas, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo às partes envolvidas, no que tange ao exercício do seu amplo direito de defesa.

No mérito, temos que a Resolução 2.929/98 veio apenas disciplinar efeitos já existentes, que decorrem da legislação Federal que regulamenta a atividade do Transportador Revendedor Retalhista (TRR). Neste sentido, o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria nº 10 de 16.01.1997, do Ministério de Minas e Energia é claro quando dispõe que “a atividade de TRR caracteriza-se pela entrega do produto no domicilio consumidor.”

Constata-se assim, que é da essência da condição do TRR, a possibilidade de realizar vendas apenas para consumo do adquirente. Neste compasso foi expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Resolução 2.929/98, que assim dispõe:

“Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de Combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

...

Parágrafo 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução retro mencionada foi expedida com base no Decreto-lei nº 395 de 29/04/38 e nas portarias do Ministério de Minas e Energia nº 009 e 010, de 16/01/97, que disciplinam o exercício das atividades de Revendedor Varejista de Combustíveis e do Transportador Revendedor Retalhista.

Argumenta ainda a Impugnante, que a emitente das notas fiscais estaria amparada, para realizar as operações autuadas, por liminar obtida em mandado de segurança, conforme informações a carimbo aposto nas referidas notas e demais elementos dos autos. Temos contudo, que conforme pronunciamento, inclusive da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, este fato não obsta o julgamento administrativo da autuação, considerando, em especial, que as decisões da Justiça Federal em questão, não envolvem o Estado de Minas Gerais e não se discute matéria tributária.

Também não prospera o argumento presente nas Impugnações, de que o imposto devido a título de substituição tributária já teria sido recolhido a Minas Gerais. Neste sentido, são apresentados nos autos, pela Autuada, demonstrativos e guias de recolhimento de ICMS/ST.

Relativamente às vendas de óleo diesel promovidas pela remetente das mercadorias, os documentos juntados aos autos, permitem concluir que os demonstrativos relativos às operações ocorridas promovidas pela mesma e tendo por destino o Estado de Minas Gerais, foram efetivamente recebidos pela distribuidora, acarretando inclusive complementação do valor de ICMS/ST devido. (doctos de fls. 26 a 31). Há que se ressaltar contudo, que não faz parte dos autos, nenhuma exigência relativa a operações envolvendo óleo diesel.

Em relação às operações com gasolina, são também apresentadas cópias de demonstrativos elaborados pela remetente das mercadorias, no intuito de demonstrar que as notas fiscais autuadas, já foram objeto de regular recolhimento do ICMS/ST devido. Contudo da análise de tais documentos não se pode comprovar que efetivamente estes recolhimentos tenham ocorrido.

Os referidos documentos, relativos às operações com gasolina, indicam que não houve complementação de valor de ICMS/ST. Verifica-se contudo, que não existe qualquer manifestação formal da destinatária dos demonstrativos, acerca do recebimento dos mesmos, e/ou quanto à regularidade do recolhimento do imposto devido. O carimbo nos demonstrativos, com os quais se pretende comprovar o envio dos mesmos, em sua maioria ilegíveis, não permitem atribuir-lhes força probante.

Destacamos ainda, que relativamente às operações com álcool, que também foram objeto de autuação no presente feito, pelo Fisco Mineiro, não são apresentados quaisquer documentos ou demonstrativos, para comprovar a regularidade do recolhimento do ICMS devido.

As cópias da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS/ST (fls. 32), bem como da GNRE de fls. 36, de emissão da remetente, não permite estabelecer qualquer vínculo entre o valor recolhido e as notas fiscais autuadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A condição de TRR da emitente das notas fiscais autuadas, bem como o fato de que as mercadorias não se destinavam a consumo não é objeto de controvérsia nos autos.

As notas fiscais autuadas, estão em desacordo com as disposições da Resolução 2.929/98, com a portaria nº 10, de 16/01/97 do Ministério das Minas e Energia e ainda com a portaria nº 201 da ANP (Agência Nacional do Petróleo). Constatada a condição de inidôneos dos documentos autuados, consoante o disposto na Resolução 2.929/98, legítimas se apresentam as exigências constantes do auto de infração lavrado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 30/11/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**

RC